



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:  
 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

**Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rosicleider dos Santos Reis em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambas qualificadas na inicial.

Intimada à parte autora a juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência (fl. 25) a parte autora não emendou à inicial.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça este juízo determinou o recolhimento das custas (fl. 30). Intimada à parte para recolher as custas processuais, esta se manteve silente (fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

A relação jurídica processual forma-se mediante o ato de vontade das partes em submeter determinado litígio à apreciação do Poder Judiciário.

Em que pese o dever de impulso oficial, cabe a elas a prática de atos indispensáveis para o prosseguimento do processo (art. 2º e art. 141 do CPC).

No caso dos autos, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, mas não efetivou o pagamento, bem como também não se manifestou nos autos.

O art. 290 dispõe que será cancelada a distribuição do feito, caso a parte seja intimada e não recolha às custas.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Convém salientar que cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação pessoal da parte autora.

Tendo em vista que foi determinada a emenda da inicial e que isso não foi



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:  
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

cumprido, há de incidir a regra insculpida no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que, uma vez não sanada a irregularidade dentro do prazo concedido pelo juiz, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e cancelo a distribuição, com fulcro no art. 290 ambos do Código de Processo Civil.

As custas e demais despesas processuais devem ser pagas pelo requerente.

Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência da formação da relação processual triangular.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 15 de outubro de 2019.

**Alexandre Machado de Oliveira**  
**Juiz de Direito**